



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000324665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007858-03.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante CARLOS ALBERTO LOPES PINTO, é apelado ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARÍLIA.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 1º de abril de 2025

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comarca: Marília

Apelação n. 1007858-03.2023.8.26.0344

Apelante: CARLOS ALBERTO LOPES PINTO

Apelada: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARÍLIA

Voto n. 11567

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. COBRANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Ação de cobrança ajuizada pela Associação Comercial e Industrial de Marília contra Carlos Alberto Lopes Pinto, visando o recebimento de R\$ 20.027,68, referente a valores devidos ao fundo de reserva para cobrir reajuste de plano de saúde, e R\$ 14.638,46, referentes a mensalidades vencidas. II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legitimidade passiva do réu para responder à cobrança dos valores destinados ao fundo de reserva e (ii) a legalidade da cobrança retroativa dos reajustes das mensalidades do plano de saúde. III. Razões de Decidir.

3. A Associação Comercial e Industrial de Marília possui legitimidade para a cobrança, conforme contrato firmado com a Unimed e deliberação assemblear.

4. A cobrança dos valores retroativos é legítima, pois decorre de decisão judicial que determinou o reajuste das mensalidades, e foi aprovada em assembleia. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A legitimidade passiva do réu é confirmada pela relação contratual e deliberação assemblear. 2. A cobrança retroativa dos reajustes é válida e respaldada por decisão judicial e assembleia. Legislação Citada: Código Civil, art. 349. Código de Processo Civil, art. 85, § 11. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1009761-73.2023.8.26.0344, Rel. Marcos de Lima Porta, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1), j. 13.08.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 172/178, cujo relatório adoto, que julgou *“procedente o pedido inicial para condenar o réu ao pagamento, em favor da autora, de R\$ 20.027,68, referente aos valores devidos ao fundo de despesas para cobrir o reajuste de plano de saúde determinado nos autos nº 1010837-74.2019.8.26.0344 (planilha de cálculo à fl. 94). Tal quantia deverá ser corrigida monetariamente pela tabela prática do TJSP desde cada vencimento, e*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação da Unimed de Marília naqueles autos ou do vencimento, o que ocorreu depois, conforme determinado na ação nº 1010837-74.2019.8.26.0344 e ainda condenar o réu ao pagamento, em favor da autora, de R\$ 14.638,46, referente às mensalidades vencidas no período de 10/08/2021 a 10/02/2022 e em 10/05/2022. Esse valor deve ser corrigido monetariamente pela tabela prática do TJSP desde o ajuizamento da demanda e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação do réu nesses autos.”

Segundo o apelante-réu, a sentença merece ser reformada, em síntese, alegando que o agravante seria apenas um tomador do serviço e por isso, não atraí a qualidade de credor para si, razão pela qual não teria legitimidade passiva para efetuar as cobranças aqui pleiteadas, nos termos do art. 349 do CC. Alega ainda ilegalidade do fundo de reserva para pagamento dos débitos retroativos (fls. 181/186).

Recurso tempestivo, preparado e com apresentação de contrarrazões pela apelada (fls. 190/196).

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 201).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso não merece ser provido.

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela Associação Comercial e Industrial de Marília em face de Carlos Alberto Lopes Pinto. A autora pretende i) o recebimento do valor de R\$ 20.027,68, já determinado em sentença, prolatada no processo de n. 1010837-74.2019.8.26.0344, decorrente da inadimplência de valores devidos ao fundo de reserva para pagamento de débitos retroativos em virtude de reajuste de plano de saúde, e ii) o recebimento do valor de R\$ 14.638,46, referente a mensalidades vencidas no período de 10/08/2021 a 10/02/2022 e em 10/05/2022, decorrentes da inadimplência do réu.

De primeiro, ressalto que o apelante não se insurge contra a cobranças das parcelas inadimplentes, referentes às mensalidades vencidas no período de 10/08/2021 a 10/02/2022 e em 10/05/2022, no total arbitrado em sentença de R\$ 14.638,46, razão pela qual, em observância ao princípio da adstrição, não será tema abordado neste acórdão.

Quanto à preliminar de ilegitimidade arguida pelo apelante, esclareço que a Associação Comercial e Industrial de Marília possui a legitimidade necessária para responder à ação, isso porque tem relação jurídica com o objeto do litígio, conforme se verifica no contrato de fls. 11/33 (item 2.1 do anexo II - fl. 33), razão pela qual fica afastada a preliminar.

Pois bem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A Associação Comercial e Industrial de Marília contratou com a Unimed planos de saúde, um para empresário e outro para comerciário, a fim de oferecê-los a seus associados. No ano de 2019, a Unimed reajustou em 74,19% os planos 089, o que lhe forçou a ingressar com ação judicial, cuja sentença determinou a redução do percentual para 55,64%, retroativos a maio de 2019. Após a sentença judicial, em agosto de 2021 foi realizada assembleia na qual foi deliberado que o reajuste seria quitado de forma retroativa a ser pago no percentual de 31,33%, criando-se um fundo de reserva para custeio do plano.

É dos autos que o apelante era beneficiário do plano de saúde coletivo nº 0089 (plano de saúde empresário) firmado entre a autora e a Unimed de Marília (fls. 71/73).

Embora o réu alegue a ilegalidade da cobrança de valores destinados ao fundo de reserva, argumentando que o estatuto interno da autora não prevê tal forma de receita, é importante destacar que não se trata da criação de um novo tipo de receita. A cobrança refere-se à diferença do valor do reajuste da mensalidade do plano de saúde, ao qual o réu aderiu, sendo a referida cobrança legitimada pela ação de n. 1010837-74.2019.8.26.0344.

Destaca-se, ainda, que a cobrança é realizada de forma retroativa, uma vez que os valores devidos pelo réu correspondem ao reajuste de mensalidades passadas, conforme decidido nos autos mencionados.

Ademais, quanto a alegação de que a cobrança deveria ser precedida de autorização assemblear, assim foi feito, conforme documentos de fls. 54/65. O fato de o réu alegar que não participou de assembleias e não tinha conhecimento quanto à criação do fundo de reserva não o desonera da responsabilidade de arcar com o débito.

Diante disso, não assiste razão ao réu que, na condição de associado, está obrigado, em razão da deliberação assemblear, a recolher ao fundo de reserva para arcar com o reajuste das mensalidades do plano contratado junto à Unimed.

Nesse sentido é entendimento desta C. Corte em casos que envolve a mesma apelada.

“Apelação. Ação de COBRANÇA. PLANO DE SAÚDE. PREVISÃO FORMA PAGAMENTO EM ASSEMBLEIA. OBRIGAÇÃO DE QUITAÇÃO. Procedência. Manutenção da sentença. Instituída a forma de pagamento com criação de fundo de reserva para custeio do plano de saúde dos associados. Dever de quitação por parte do associado beneficiário do plano de saúde. Apelante que não comprovou pagamento. Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1009761-73.2023.8.26.0344; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau — Turma V (Direito Privado 1); Foro de Marília - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, em que pese o inconformismo manifestado, a respeitável sentença recorrida não comporta reparos.

Considerando que a sentença foi proferida já sob a atual legislação, imponho honorários sucumbenciais e recursais à parte ré, no importe de 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, além da responsabilidade pelas custas e despesas processuais. Anoto que os presentes honorários substituem aqueles que foram fixados em primeiro grau de jurisdição.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora